



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 100.383 - PE (2011/0233715-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : EMMANUEL BECKER TORRES E OUTRO(S)
INTERES. : FUNAFIN- FUNDO FINANCEIRO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES. : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PERNAMBUCO - FUNAPE

EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE INATIVIDADE. CONCURSO PÚBLICO. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA 182/STJ.

1. A decisão agravada embasou-se nos seguintes fundamentos: a) não há no caso ofensa ao art. 535 do CPC, por omissão aos dispositivos constitucionais, pois o acórdão recorrido se pronunciou de forma clara e suficiente sobre a questão e, além disso, a Suprema Corte considera prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios; b) é inviável analisar a suposta violação da Lei 10.426/90, na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 280/STF.

2. O recorrente não combateu de forma efetiva os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a tecer considerações sobre o mérito do recurso e, de forma genérica, sobre a admissibilidade do recurso especial, descumprindo ônus processual do artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Aplicação da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 100.383 - PE (2011/0233715-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **MÁRIO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
PROCURADOR : **EMMANUEL BECKER TORRES E OUTRO(S)**
INTERES. : **FUNAFIN- FUNDO FINANCEIRO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
INTERES. : **FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PERNAMBUCO - FUNAPE**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE INATIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE OFENSA À LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Não cabe falar, no caso, em violação do art. 535 do Código de Processo Civil por omissão acerca dos dispositivos constitucionais alegados. Inexiste ofensa ao citado artigo do Código de Ritos quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o *decisum* revelado-se devidamente fundamentado, com na espécie em análise. Ademais, a Suprema Corte considera prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Precedentes.

2. É inviável analisar a suposta violação da Lei 10.426/90, na via do recurso especial. O exame de eventual ofensa a dispositivos legais emanados de legislação local, como no caso, encontra óbice no enunciado de nº 280 do STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

3. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 228).

O recorrente sustenta, de início, que "o julgamento de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário, pelo tribunal de origem, é exemplo de ato inútil no processo" (fl. 241). Afirma que o "agravo contém os elementos necessários ao julgamento do mérito" (fl. 241) e o recurso especial interposto é perfeitamente cabível.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 100.383 - PE (2011/0233715-8)

EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE INATIVIDADE. CONCURSO PÚBLICO. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA 182/STJ.

1. A decisão agravada embasou-se nos seguintes fundamentos: a) não há no caso ofensa ao art. 535 do CPC, por omissão aos dispositivos constitucionais, pois o acórdão recorrido se pronunciou de forma clara e suficiente sobre a questão e, além disso, a Suprema Corte considera prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios; b) é inviável analisar a suposta violação da Lei 10.426/90, na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 280/STF.

2. O recorrente não combateu de forma efetiva os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a tecer considerações sobre o mérito do recurso e, de forma genérica, sobre a admissibilidade do recurso especial, descumprindo ônus processual do artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Aplicação da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental não pode ser conhecido.

A decisão agravada concluiu ser inviável o recurso especial embasada nos fundamentos de que: i) não cabe falar, no caso, em violação do art. 535 do Código de Processo Civil por omissão acerca dos dispositivos constitucionais alegados. Inexiste ofensa ao citado artigo do Código de Ritos quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o *decisum* revelado-se devidamente fundamentado, como na espécie em análise. Ademais, a Suprema Corte considera prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios; ii) é inviável analisar a suposta violação da Lei 10.426/90, na via do recurso especial. O exame de eventual ofensa a dispositivos legais emanados de legislação local, como no caso, encontra óbice no enunciado de nº 280 do STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

A propósito, o seguinte excerto:

No tocante à suposta ofensa ao art. 535 do CPC, não cabe falar, no caso, falar em omissão acerca dos dispositivos constitucionais alegados. O Superior Tribunal de Justiça entende que não há violação dos citados dispositivos do Código de Ritos, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o *decisum* se mostrado suficientemente fundamentado.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DOS TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO. DENOMINADOS "TELESENA". NULIDADE DE CONTRATO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VENDA E RESGATE DO VALOR DOS TÍTULOS. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR POPULAR PARA A DEFESA DE INTERESSES DOS CONSUMIDORES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO DOS PREJUÍZOS EVENTUALMENTE CAUSADOS. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO REVISOR NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. ARTS. 460 e 461, DO CPC. JUNTADA DE DOCUMENTO IRRELEVANTE AO JULGAMENTO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. [...]

30. Inexiste ofensa aos arts. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: REsp 834678/PR, DJ de 23.08.2007 e REsp 838058/PI, DJ de 03.08.2007.

31. A ausência de intimação de uma das partes, para manifestação acerca de documentos juntados aos autos pela parte adversa, não acarreta a nulidade do julgado, por suposta ofensa ao art. 398 do CPC, quando referidos documentos se revelam irrelevantes para o deslinde da controvérsia, mormente, in casu, onde a carta manuscrita por acionista da empresa Liderança e Capitalização cinge-se à narrativa da trajetória profissional e empresarial de seu subscritor, que, evidentemente, não revela documento hábil à solução da quaestio iuris. Precedentes desta Corte: REsp 600443/ES, DJ de 23.04.2007; REsp 637597/SP, DJ 20.11.2006; Resp 193.279/MA, DJ de 21/03/2005 e REsp n.º 327.377/MG, DJ de 03/05/2004.

32. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

33. Recursos especiais interpostos por Carlos Plínio de Castro Casado, pela Superintendência de Seguros Privados- SUSEP e pelo Ministério Público Federal desprovidos.

34. Recurso especial interposto por Liderança e Capitalização provido, sem despesas (art. 10 da Lei 4717/65 c/c art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal) (REsp 851.090/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 31.03.2008);

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO TÁCITO DE FORNECIMENTO DE GÁS NATURAL. AFASTAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIO EM VIRTUDE DA COBRANÇA DE MULTA COMINATÓRIA PELO DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR DEFERIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. O Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. Não se verifica a alegada vulneração ao art. 458 do Código de Processo Civil, pois o teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, restando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido (REsp 973.879/BA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24.05.2010);

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Inexiste ofensa aos arts. 458, 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisor revelado-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1398637/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02/06/2011, DJe 13/06/2011).

O Tribunal de origem dirimiu as questões postas de forma clara, expressa e fundamentada, apenas não acolheu a tese da recorrente. Ademais, a Suprema Corte considera prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios.

A título de ilustração citem-se os precedentes desta Corte nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. ART. 105 DO CTN. FATO JURÍDICO. CRIAÇÃO DE IMPOSTO. INCIDÊNCIA.

1. Diferentemente desta Corte Superior, o Pretório Excelso adota o chamado "prequestionamento ficto", ou seja, considera prequestionada a matéria pela simples interposição de embargos declaratórios, ainda que eles sejam rejeitados, sem qualquer exame da tese constitucional, bastando que essa tenha sido devolvida por ocasião do julgamento.

2. Apesar do STJ ser o competente para examinar violação ao art. 535 do CPC, inexistente interesse de recorrer no presente caso, tendo em vista o posicionamento do STF quanto ao prequestionamento.

3. Quanto ao mérito, aduz a agravante que, quando da sua contratação para a prestação do serviço de varredura de ruas, não havia a incidência do ISS sobre essa atividade. Logo "tendo o fato jurídico ocorrido antes da edição e vigência da norma de incidência tributária, é ilegal sua tributação" (fls. 781).

4. De acordo com o art. 105 do CTN, verifica-se que não se pode falar em direito adquirido e ato jurídico perfeito em relação a criação de impostos. Instituída a incidência de imposto sobre determinado fato jurídico, respeitados os princípios tributários, este passa a ser cobrado.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no Ag 998.392/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/05/2010, DJe 11/06/2010);

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.

1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto.

2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial.

3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional.

4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido.

5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.

5. Recurso especial não provido. (REsp 1.075.700/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008).

Quanto à violação à Lei 10.426/90, é incabível, em sede de Recurso Especial, o exame de eventual ofensa a dispositivos legais emanados de legislação local, como no caso, a teor da Súmula 280 do STF. Nesse sentido, colaciona-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. CONVERSÃO DA MOEDA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Embora os recorrentes aleguem violação de matéria infraconstitucional, segundo se apreende dos fundamentos do acórdão recorrido, a matéria foi examinada à luz da aplicação da Lei Municipal n. 7.235/96.

2. Afasta-se a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde das questões colocadas no recurso especial, se o tema foi resolvido no âmbito da legislação local.

3. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Agravo regimental improvido (AgRg no AgRg no REsp. 1.233.506 / MG, 2T, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 29.6.2011);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO STF, POR ANALOGIA.

(...).

2. A análise da ofensa a decreto estadual é vedada a esta Corte Superior pela incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, aplicada aqui analogicamente.

3. A parte agravante não pode alegar que a ofensa ao decreto estadual foi formulada de modo meramente explicativo se não traz, nas razões do especial, outra norma de lei federal que considere violada.

4. *Agravo regimental não provido* (AgRg no Ag 1399171 / RJ, 2T, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21.6.2011) (e-STJ fls. 229-232).

O recorrente não combateu de forma efetiva os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a tecer considerações sobre o mérito do recurso e, de forma genérica, sobre a admissibilidade do recurso especial.

A pretensão recursal esbarra, pois, no óbice da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0233715-8

AgRg no
AREsp 100.383 / PE

Números Origem: 00120090008430 0200291502 2002915 200291501 201102337158 57427520118170000

PAUTA: 15/03/2012

JULGADO: 15/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : EMMANUEL BECKER TORRES E OUTRO(S)
INTERES. : FUNAFIN- FUNDO FINANCEIRO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES. : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DO PERNAMBUCO - FUNAPE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : EMMANUEL BECKER TORRES E OUTRO(S)
INTERES. : FUNAFIN- FUNDO FINANCEIRO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES. : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DO PERNAMBUCO - FUNAPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.